"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 47/2026, DE 13 ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo **do Projeto de Lei nº 320/2025,** de 07 de outubro de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por **apor-lhe VETO TOTAL.**

O Autógrafo do **Projeto de Lei nº 320/2025**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 168/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> A PRIORIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE MAMOGRAFIA EM MULHERES COM SUSPEITA DE CÂNCER DE MAMA A PARTIR DA SOLICITAÇÃO MÉDICA, CONFORME DIREITO ASSEGURADO EM LEI FEDERAL Nº 13.896, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Embora o projeto busque conferir maior celeridade ao diagnóstico do câncer de mama, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5651DD9B6

1 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que **usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a gestão operacional da rede de saúde**. Além disso, o texto apresenta falhas graves de redação nos artigos 4º e 5º, que prejudicam a clareza normativa.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 320/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão ao Poder Executivo, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 3º** Para fins de alcançar os objetivos do programa de apoio à saúde da mulher, **deverá ser implementada no sistema da rede municipal de saúde uma aba de modo a organizar os agendamentos de mamografia**, para que venha a suprir a demanda e garantir tratamento adequado a todas;
>
> Art. 4º - O **paciente com suspeita de neoplasia receberá**, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei;
>
> Art. 5º respectivo agendamento deverá **ser tratado como prioridade nos centros responsáveis pela realização do exame diante da solicitação médica;**

Tais dispositivos determinam **comandos operacionais específicos sobre o funcionamento de softwares de gestão de saúde e fluxos de atendimento**, o que configura ingerência administrativa. Ademais, os artigos 4º e 5º iniciam-se sem o devido artigo definido (**"paciente" em vez de "A paciente", "O respectivo" em vez de "A respectiva"**), demonstrando precariedade técnica e inobservância às regras básicas de redação legislativa.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, é competência

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5651DD9B6

privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias.

> **LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;**

Da mesma forma, o art. 62, inciso II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a "direção superior da administração municipal".

> Art. 62 – **Compete privativamente ao Prefeito**:
>
> **II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**;
>
> **VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

No mesmo sentido, a jurisprudência ratifica este entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir a criação de f**erramentas tecnológicas "aba no sistema" e ditar fluxos de agendamento**, o legislador municipal adentra na Reserva de Administração, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5651DD9B6

2 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora a proposição imponha obrigações que geram custos imediatos ao Poder Executivo, **como a criação de ferramentas sistêmicas e o fornecimento integral de tratamentos**, o autógrafo do projeto **silencia quanto à fonte de custeio** e à previsão orçamentária.

A ausência de cláusula de dotação orçamentária e da indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro viola o que é exigido pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa brigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, **uma vez que a alteração operacional em sistemas de rede e a garantia de tratamentos gratuitos, conforme disposto nos artigos 3º e 4º, exigem a demonstração prévia do impacto financeiro para não comprometer a gestão fiscal do município**:

> **Art. 84 – São vedados:**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5651DD9B6

> **II –** O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do Art. 84, II da mesma Lei Orgânica e do Art. 113 do ADCT, **visto que a proposta cria obrigações de trato sucessivo e custos operacionais de tecnologia e saúde sem a devida correlação orçamentária.**

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 320/2025** encontra-se eivado de **inconstitucionalidades de ordem formal e material**, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma interfere diretamente na **organização administrativa e na gestão operacional da rede municipal de saúde** ao determinar obrigações específicas de fluxo e tecnologia, além de desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao **omitir a indispensável estimativa de**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5651DD9B6

impacto orçamentário-financeiro para a garantia de tratamentos integrais e adaptações sistêmicas. A proposição interfere na direção superior da administração, **invadindo a reserva de gestão do Poder Executivo**.

Nota-se, inclusive, que os artigos 4º e 5º apresentam **grave erro de técnica legislativa e redação ao suprimirem o artigo definido inicial ("A" paciente e "O" respectivo)**, o que compromete a clareza e o rigor do texto normativo.

Diante da inconstitucionalidade, dos vícios de técnica e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 320/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 13 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 14/04/2026 17:41:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5651DD9B6

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 39595 -PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 205422 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 047/2026, 13 DE ABRIL DE 2026
- MENSAGEM DE VETO Nº 049/2026, 13 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 050/2026, 13 DE ABRIL DE 2026
- MENSAGEM DE VETO Nº 051/2026, 13 DE ABRIL DE 2026

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:17
Do Dia: 15-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 15/04/26
As: 10 : 38 h.
Rubrica: Admom

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 15/04/2026 08:51:53

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 3700F17A4

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 15/04/26
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 15/04/2026
Horário: 12:03